

LEI Nº248 /2018

PUBLICADO

"AUTORIZA 0 PODER **EXECUTIVO** OUTORGAR A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, SOB O REGIME DE CONCESSÃO. EM CONFORMIDADE COM AS LEIS 8.666 DE 21/06/93, 8.987 DE 13/02/95, 11.445 DE 05/01/2007 LEI ESTADUAL E 1.017. DE 20/11/1998".

O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CHAPADA DE NATIVIDADE, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Considerando a necessidade de solução para os serviços públicos de água e esgoto; Considerando que a administração municipal dispõe de mecanismos contratuais que lhe asseguram completo domínio da política de saneamento no município; Considerando os termos das Leis 8.666 de 21/06/93, 8.987 de 13/02/95, 11.445 de 05/01/2007 e Lei Estadual 1.017, de 20/11/1998;

Art. 1° – Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar a prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, com exclusividade, em toda área do município, sob o regime de concessão, bem como, nos termos do Artigo 57 da Lei Estadual 1.017, de 20/11/1998, extinguir contrato de concessão ou de programa existente com a Agência Tocantinense de Saneamento – ATS.

Art. 2º – A concessão de que trata esta Lei, será precedida de licitação, na modalidade de concorrência pública, pelo critério do valor da tarifa do serviço público a ser prestado, combinado com a capacidade técnica da prestadora, após exame das propostas, sendo vedada a proposição pelos interessados de tarifa inexequível e financeira.

§ 1º A outorga da prestação do serviço público de abastecimento água tratada e esgotamento sanitário deverá ser feita para a pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, comprovada por atestados de prestação

(W



serviços públicos de água e esgoto já executados ou em execução, pela empresa e por seu responsável técnico.

§ 2º A outorga deverá ser por contrato, com prazo de duração de 30 (trinta ) anos, prorrogável nos termos da Legislação.

§ 3° O contrato deverá conter obrigatoriamente:

I – sua vinculação a esta lei e à legislação federal aplicável;

II – o objeto, prazo e a área dos serviços;

III – a relação dos bens patrimoniais de propriedade do município, vinculados ao sistema de água e esgoto, recebidos na data da assunção dos serviços, os quais deverão ser devolvidos em perfeitas condições operacionais ao fim da concessão;

 IV – o compromisso do município de promover auditoria anual para avaliação do estado dos bens patrimoniais cedidos à concessionária;

 V – o modo, a forma e condições de prestação dos serviços, definidas no regulamento dos serviços;

VI – as tarifas e preços dos serviços, bem como critérios e procedimentos para reajuste e a revisão destas, de maneira a garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

VII – os direitos, garantias e obrigações das partes e dos usuários;

VIII – a forma e competência de fiscalização, pelo município, dos serviços prestados;

IX – as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o contratado e sua forma de aplicação;

X – os casos de extinção do contrato;

XI – disposições quanto aos bens que compõem o patrimônio público;

XII – forma e periodicidade da prestação de contas do contratado ao município.

Art. 3º – As tarifas e preços a serem adotados deverão atender as necessidades de viabilidade econômica e financeira da prestação dos serviços propostos, reajustados periodicamente pelo menos uma vez por ano, através de índices que reflitam a variação dos custos, e revistas sempre que necessário para garantir a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro da prestação da prestação dos serviços.

§ 1º As revisões compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços e que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 2º Na composição tarifária adotada, não poderão ser incluídos valores de investimentos em sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário executados com recursos do Poder Público, sendo vedada a utilização, no cálculo da tarifa, dos custos de referência compostos pela remuneração e amortização dos investimentos oriundos de recursos da dotação orçamentária da União, Estado e/ou

n



Município, mesmo aqueles recursos já empenhados e não realizados ou a realizar de futuros repasses, excluída a depreciação destes.

- § 3º Os sistemas de abastecimentos de água e aqueles de coleta e tratamento de esgoto e disposição final dos efluentes porventura implantados com recursos públicos, não integrarão em nenhuma hipótese o patrimônio da concessionária.
- Art. 4° Os investimentos no sistema de água e esgoto a serem realizados pela concessionária deverão passar por processo de autorização e reconhecimento pelo Município, devendo os mesmos serem amortizados integralmente pelas tarifas, no decorrer do prazo da concessão e, enquanto não amortizados, farão jus à remuneração da TJLP mais 12% ao ano, ou a taxa contratada no caso de financiamento específico.
- § 1º A concessionária poderá utilizar os direitos emergentes da concessão como garantia de contratos de financiamento de obras, serviços ou fornecimento que visem a recuperação, melhoria e ampliação do sistema de água e esgoto do município ou em ações de desenvolvimento operacional.
- § 2º O disposto no parágrafo anterior fica limitado ao montante que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação dos serviços, devendo o Município, representado pelo chefe do poder executivo, participar como interveniente anuente no processo.
- Art. 5º No intuito de viabilizar a prestação dos serviços mencionados, fica o Poder Executivo autorizado a transferir ao vencedor do certame licitatório a posse dos bens públicos necessários à execução dos serviços a serem contratados, bens estes que reverterão ao Município, automaticamente, ao término da concessão.
- § 1º O Poder Executivo está autorizado a criar agência de regulação ou assinar convênios de regulação e fiscalização com organismos constituídos dentro dos limites do Estado do ......
- § 2º Fica o Executivo Municipal, detentor em instância final destes serviços, autorizado a tomar as medidas permitidas em direito visando a rescisão de quaisquer acordos, ajustes, convênios ou correlatos que se vinculem à prestação dos serviços públicos de água e/ou esgoto e à sua operação e manutenção.
- Art. 6° O Chefe do Poder Executivo tem competência privativa para conceder anuência para a realização de eventuais alterações no controle societário da empresa que vier a deter a concessão dos serviços públicos de água e esgoto do Município, incluindo a transferência total ou parcial da concessão a terceiros, nos termos do artigo 27 da Lei 8.987/95.



Art. 7º – Fica ainda o Poder Executivo autorizado a praticar todos os atos destinados à efetivação do processo licitatório mencionado.

Art. 8° – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chapada da Natividade - TO, 29 de agosto de 2018.

JOAQUIM URCINO FERREIRA

Prefeito Municipal